

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.610, DE 2019

Dispõem sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e da outras providências

NOVA EMENTA: Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências.

Autores: Deputados RICARDO IZAR E
CÉLIO STUDART

Relator: Deputado DANIEL COELHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.610/2019, de autoria dos deputados Ricardo Izar e Célio Studart, que tramitou nesta casa, anteriormente, como PL 3.490/2012, proíbe a eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos congêneres. O projeto estabelece casos excepcionais nos quais a eutanásia seria admitida (doenças graves e enfermidades infecto-contagiosas incuráveis).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212402364900>



Nos termos da proposição, a eutanásia teria de ser justificada por laudo técnico e exames laboratoriais, e os animais não portadores de tais moléstias deveriam ser obrigatoriamente colocados à disposição de entidades de proteção aos animais, incorrendo os infratores nas sanções previstas pela Lei nº 9.605/1998.

A proposição autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e parcerias com municípios, organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas e entidades de classe para desenvolver feiras de adoção. Determina que o controle da natalidade de cães e gatos seja feito onde houver superpopulação, mediante esterilização cirúrgica por médico-veterinário.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de substitutivo que inseriu artigos visando à esterilização, realizada por médico-veterinário, como forma de controle populacional. Nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, relatei a proposição em 2016, obtendo sua aprovação. Em sequência, a CCJC aprovou-o, na forma de substitutivo, e o Plenário votou a redação final.

Remetido ao Senado Federal em 2017, retornou com emendas, que devem ser apreciadas pelas comissões, sujeito a apreciação do Plenário, tramitando em regime de urgência. A Emenda nº 1 dá nova redação à ementa e aos caputs dos arts. 1º e 2º. Essas três alterações inserem as aves juntamente com os cães e gatos. Já a Emenda nº 2 suprime os arts. 4º, 5º e 6º, que, respectivamente, autorizam convênios, estabelecem esterilização cirúrgica como único meio de controle de natalidade e determinam sua realização por médico-veterinário.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212402364900>



O projeto de lei em pauta já foi amplamente discutido pelo Congresso Nacional, e nesta casa em particular, sendo aprovado por todas as comissões às quais foi distribuído, assim como pelo Plenário. Aprovado também pelo Senado Federal, com emendas, retorna à Câmara dos Deputados apenas para votação das emendas da casa revisora, nos termos do art. 190 do Regimento Interno (Resolução 17/1989), não nos cabendo mais alterar o teor da proposição.

Vamos então à Emenda nº 1, do Senado Federal, que acrescenta a proibição da eliminação de aves. Esse acréscimo foi justificado, pelo autor, em função das apreensões de milhares de aves, todos os anos, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Essas, quando não apresentam mais condições de serem soltas na Natureza, e quando não há zoológicos dispostos a recebê-las, “*são submetidas à eutanásia pelo Ibama*”, nas palavras do próprio senador. Ora, essa é uma informação absolutamente errada.

O Ibama dispõe de Centros de Triagem de Animais Silvestres, assim como muitos estados também os têm. Essas instituições, bem como criadouros privados e jardins zoológicos, recebem a fauna apreendida que não pode ser solta. Após triagem, alimentação e eventual tratamento veterinário, apresentando boas condições de soltura, os animais dos Cetas são também liberados em seu hábitat. O Ibama informa que, na última década, devolveu à Natureza mais de 200 mil animais apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente.

Não procede, em absoluto, a informação de que o Ibama promove eutanásia das aves apreendidas, exceto nos casos excepcionais, em que o animal foi tão maltratado pelo criador, ou esteja tão doente, que não reste alternativa a não ser o sacrifício, com método aprovado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. A Emenda nº 1 do Senado Federal parte de uma premissa equivocada, e, portanto, deve ser rejeitada.

A Emenda nº 2 retira três artigos do projeto de lei. O art. 4º é autorizativo, fato que já havia sido alertado pelo relator na CCJC, deputado Bruno Covas, em 2016. Os arts. 5º e 6º dispõem sobre os procedimentos de



esterilização. A redação final foi aprovada na Câmara dos Deputados em fevereiro de 2017, antes da sanção da Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Nos termos dessa lei, esse controle será feito “*mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal*”. Entendemos, portanto, que os arts. 5º e 6º da proposição estão já contemplados em outro diploma legal, sendo indesejável a redundância. A emenda é, então bem-vinda e pode ser acolhida.

Pelos motivos acima expressos, votamos pela rejeição da Emenda nº 1 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.610/2019, e pela aprovação da Emenda nº 2, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

2021-3096



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212402364900>

